



Processo SEF 00010585/2023

Dados da Autuação

Autuado em: 26/07/2023 às 18:24

Setor origem: SEF/GEREO - Gerência de Execução Orçamentária

Setor de competência: SEF/GEREO - Gerência de Execução Orçamentária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Anteprojeto de Lei que visa promover as adequações na LOA-2023 em virtude do advento da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, que altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.



Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO LXXXIX

FLORIANÓPOLIS, TERÇA-FEIRA, 06 DE JUNHO DE 2023

NÚMERO 22.034

Desde 1º de março de 1934 o Diário Oficial do Estado de Santa Catarina confere legalidade, transparência, publicidade e perenidade aos atos oficiais do Estado.

Governo do Estado	01
Atos do Poder Judiciário	
Atos do Poder Legislativo	
Atos do Poder Executivo	16
Gabinete do Governador	
Secretaria Geral de Governo.....	
Casa Civil.....	
Executiva de Articulação Nacional.....	
Executiva de Articulação Internacional.....	
Executiva da Casa Militar.....	
Procuradoria-Geral do Estado.....	55
Controladoria-Geral do Estado.....	
Conselho de Governo.....	
Gabinete da Vice-Governadora	
Secretarias de Estado	
Administração.....	
Administração Prisional e Socioeducativa.....	56
Agricultura.....	
Executiva da Aquicultura e Pesca.....	
Assistência Social, Mulher e Família.....	
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	
Comunicação.....	
Educação.....	
Fazenda.....	56
Indústria, do Comércio e do Serviço.....	57
Infraestrutura e Mobilidade.....	57
Meio Ambiente e da Economia Verde.....	58
Portos, Aeroportos e Ferrovias.....	
Proteção e Defesa Civil.....	58
Planejamento.....	
Saúde.....	59
Segurança Pública.....	
Polícia Militar.....	59
Polícia Civil.....	60
Corpo de Bombeiros Militar.....	
Polícia Científica.....	61
Turismo.....	
Defensoria Pública	
Autarquias Estaduais	61
Fundações Estaduais	105
Economias Mistas	107
Repartições Federais	
Concursos	107
Licitações	108
Contratos e Aditivos	110
Prefeituras Municipais	113
Câmaras Municipais	
Publicações Diversas	116

Governo do Estado

LEI Nº 18.646, DE 5 DE JUNHO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta:

I – o Gabinete do Governador do Estado (GGE), do qual fazem parte:

- a) a Secretaria-Geral de Governo (SGG);
- b) a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a cuja estrutura se integram:

1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN);

2. a Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI); e

3. a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM);

- c) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- d) a Controladoria-Geral do Estado (CGE); e
- e) o Conselho de Governo (CG);

II – o Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG);

III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA);

IV – a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

V – a Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAQ);

VI – a Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM);

VII – a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS);

VIII – a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI);

IX – a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE);

X – a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS);

XI – a Secretaria de Estado da Educação (SED);

XII – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);

XIII – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);

XIV – a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF);

XV – a Secretaria de Estado da Saúde (SES);

XVI – a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC);

XVII – a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);

XVIII – a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); e

XIX – a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR).” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º A PGE e a CGE poderão ser constituídas por unidades equivalentes às previstas nos incisos do caput deste artigo, respeitada a legislação específica em vigor.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

IV – articular as atividades de comunicação e imprensa, sob a coordenação da SECOM;

VI – administrar e coordenar a agenda institucional do Governador do Estado.

Parágrafo único. A SGG terá apoio jurídico e operacional da SCC.” (NR)

Art. 4º A Seção IV do Capítulo III do Título II e o art. 20 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR
DO ESTADO

Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

Art. 20. À SCC compete:

VIII –

b) da administração geral da residência oficial do Governador do Estado;

c) da execução orçamentária e financeira do GGE, da SAI e da SCM;

d) do apoio jurídico e operacional da SGG, da SAI e da SCM; e

e) do apoio jurídico do GVG; e

§ 1º Os anteprojetos de leis, os decretos, as medidas provisórias e os demais atos do processo legislativo propostos por Secretários de Estado ao Governador do Estado deverão ser previamente submetidos à SCC.

§ 2º Cabe à SCC, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.

§ 4º Ficam excetuadas do disposto na alínea 'c' do inciso VIII do *caput* deste artigo a PGE, a CGE e a SAN." (NR)

Art. 5º O art. 21 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21.

I – promover o relacionamento da Administração Pública Estadual com as autoridades superiores da União, do Distrito Federal, de outros Estados e dos Municípios, em articulação com a SCC;

....." (NR)

Art. 6º A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II e o art. 22 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO
ESTADO

Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

Subseção II
Da Secretaria Executiva de Articulação Internacional

Art. 22.

VIII – organizar e coordenar, em articulação com a SCM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais;

X – promover, orientar e coordenar atividades com vistas a atrair investimentos internacionais estratégicos que contribuam para o desenvolvimento do Estado.

§ 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da SCC.

§ 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhadas de forma articulada com a SICOS." (NR)

Art. 7º A Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção IV, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO GOVERNADOR DO
ESTADO

Seção IV
Da Secretaria de Estado da Casa Civil

Subseção IV
Da Secretaria Executiva da Casa Militar

Art. 22-A. À SCM compete:

I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, coordenar as ações referentes a audiências, a comunicações, a viagens, a eventos e a cerimônias civis e militares das quais participem e articular a agenda governamental em alinhamento com a SGG;

II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;

III – planejar e executar:

a) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

b) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

c) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e

d) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC);

IV – administrar e coordenar a agenda institucional do Vice-Governador do Estado;

V – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado;

VI – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do GGE e de seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do GVG; e

VII – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos.

Parágrafo único. A SCM terá apoio jurídico e operacional da SCC." (NR)

Art. 8º O art. 28 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. Ao GVG compete:

I – assistir o Vice-Governador do Estado no desempenho das atribuições constitucionais e legais que lhe são inerentes e nas missões especiais que lhe forem confiadas; e

II – encarregar-se da administração geral da residência oficial do Vice-Governador do Estado." (NR)

Art. 9º O Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 28-A, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO IV
DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 28-A. O GVG terá apoio jurídico da SCC." (NR)

Art. 10. A Seção III do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção III
Da Secretaria de Estado da Agricultura

Art. 30-A. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar a política de desenvolvimento rural do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento agropecuário e florestal;

III – planejar e elaborar programas, projetos e ações de apoio ao agronegócio, à biotecnologia, à produção e ao uso de plantas e sementes bioativas e ornamentais e à microtecnologia e nanotecnologia na agropecuária;



Governo do Estado de Santa Catarina
Governador
Jorginho dos Santos Mello
Secretário de Estado da Administração
Moisés Diersmann
Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão
Vice-Governadora
Marilisa Boehm
Secretário Adjunto da Administração
Luiz Antonio Dacol
Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria do Arquivo Público
Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC
CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br
DOE
(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

IV – formular a política estadual de apoio ao abastecimento, ao armazenamento e à logística de comercialização de produtos agropecuários;

V – elaborar programas, projetos e ações referentes à política agrícola e agrária estadual;

VI – apoiar de forma descentralizada e desconcentrada, por intermédio de empresas vinculadas, a execução das políticas de desenvolvimento rural;

VII – planejar e avaliar as políticas e ações de apoio à comercialização da produção animal e vegetal e de seus produtos e subprodutos;

VIII – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos, na área rural;

IX – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

X – colaborar com a União na execução de programas, projetos e ações de política agrária, crédito e desenvolvimento rural;

XI – planejar, operacionalizar, gerenciar e fiscalizar o seguro rural na sua área de competência;

XII – planejar e avaliar as ações de fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e de fertilizantes agrícolas, de defesa sanitária animal e vegetal e de inspeção e de classificação de produtos de origem animal e vegetal, delegando a execução das ações à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);

XIII – interagir com a CIDASC e a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na implementação da política estadual de desenvolvimento rural no Estado;

XIV – planejar, operacionalizar, coordenar, gerenciar e elaborar ações e projeto do Programa SC Rural, interagindo na fase de execução com as empresas vinculadas, CIDASC e a EPAGRI, que visem consolidar a política pública para o desenvolvimento do meio rural catarinense, por meio da captação de projetos, tendo como objetivo aumentar a competitividade das organizações da agricultura familiar por meio do fortalecimento e da estruturação das suas cadeias produtivas;

XV – implantar políticas de valorização de produtos tradicionais, de selos de qualidade, de certificação e de rastreabilidade;

XVI – criar e fomentar programas e políticas públicas de agrobiodiversidade da produção catarinense;

XVII – formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento territorial rural, de acordo com as características e peculiaridades socioeconômicas, ambientais e culturais de cada região;

XVIII – formular, coordenar e executar políticas dirigidas à agricultura familiar, às mulheres trabalhadoras rurais, aos jovens, às comunidades quilombolas e indígenas e a assentados rurais;

XIX – promover, formular e implementar políticas de agroecologia e desenvolvimento rural sustentável, preservando a diversidade e os agroecossistemas; e

XX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas ambientais e produtivas." (NR)

Art. 11. A Seção III do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção Única, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção III
Da Secretaria de Estado da Agricultura

Subseção Única
Da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca

Art. 30-B. À SAQ compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas estaduais aquícola e pesqueira, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento aquícola e pesqueiro;

III – planejar, formular e normatizar a política estadual de apoio à logística de comercialização de produtos aquícolas e pesqueiros;

IV – apoiar, planejar e viabilizar ações que visem oferecer oportunidades de crédito, especialmente no que diz respeito a instalações produtivas, armazéns, equipamentos e insumos nos setores aquícola e pesqueiro;

V – apoiar ações ligadas ao associativismo e cooperativismo no âmbito de sua competência;

VI – interagir com a CIDASC e a EPAGRI na implementação das políticas estaduais de desenvolvimento aquícola e pesqueiro;

VII – implantar políticas de valorização de produtos e de selos de qualidade, certificação e rastreabilidade;

VIII – planejar, formular e normatizar política de pesquisa sobre as atividades aquícola e pesqueira;

IX – formular e implantar políticas de incentivo e valorização de boas práticas aquícolas e pesqueiras; e

X – formular, coordenar e executar políticas dirigidas aos pescadores artesanais e profissionais, maricultores e pescadores.

Parágrafo único. A SAQ terá apoio jurídico, técnico e operacional da SAR." (NR)

Art. 12. O art. 31-A da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31-A. À SECOM compete:

....." (NR)

Art. 13. A Seção IV do Capítulo V do Título II e o art. 32 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção IV
Da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço

Art. 32. À SICOS compete:

....." (NR)

Art. 14. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção IV-A
Da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 33-A. À SCTI compete:

I – promover a ciência, tecnologia e inovação, de forma articulada com os programas estruturantes e o desenvolvimento econômico sustentável;

II – incentivar a criação de ambiente adequado para a geração de produtos, processos e serviços inovadores;

III – estimular a conversão de produtos, processos e serviços inovadores em modelos de negócios, visando ao desenvolvimento econômico sustentável do Estado;

IV – implementar mecanismos de apoio ao empreendedorismo, à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento social e de mercado;

V – fomentar a implantação de condomínios de sociedades empresárias, polos tecnológicos, aglomerados produtivos locais e centros de inovação;

VI – estimular a realização de pesquisa científica e tecnológica;

VII – definir a política estadual da ciência, tecnologia e inovação, estimulando a participação integrada das Administrações Públicas Estadual e Municipais, das instituições privadas e da sociedade;

VIII – normatizar, integrar e acompanhar as ações de fomento à ciência, tecnologia e inovação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, bem como acompanhar seus resultados;

IX – realizar estudos para subsidiar a formulação de planos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico no Estado;

X – diagnosticar as necessidades e os interesses em ciência, tecnologia e inovação do Estado e indicar as diretrizes e prioridades, respeitadas as características regionais, visando à aplicação racional dos recursos e à conciliação dos interesses da comunidade científico-tecnológica e do setor produtivo, subordinados aos interesses da sociedade;

XI – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;

XII – definir as diretrizes e propor políticas e metas para gestão do tratamento e da proteção dos dados pessoais no Poder Executivo;

XIII – fomentar investimentos e apoiar a Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC); e

XIV – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo." (NR)

Art. 15. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IV-B, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção IV-B
Da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Art. 33-B. À SEMAE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;

II – formular, normatizar e coordenar políticas, programas, projetos e ações voltados à proteção, à defesa, ao bem-estar e ao controle populacional dos animais;

III – apoiar e fortalecer ações, projetos e organizações da sociedade civil cujo escopo seja a proteção e garantia dos direitos dos animais;

IV – promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais e a conscientização acerca dos direitos deles;

V – elaborar estudos sobre o potencial dos recursos naturais do Estado com vistas ao seu aproveitamento racional;

VI – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;

VII – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;

VIII – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;

IX – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;

X – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;

XI – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;

XII – acompanhar o cadastro técnico estadual de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;

XIII – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

XIV – acompanhar e articular com os demais órgãos e as demais entidades envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação; e

b) o uso legal de áreas de preservação permanente;

XV – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XVI – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

XVII – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;

XVIII – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

XIX – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

XX – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;

XXI – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

XXII – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XXIII – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;

XXIV – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;

XXV – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e

XXVI – realizar e acompanhar as inspeções das barragens no Estado, visando à proteção, ao direito dos atingidos e à preservação das espécies da fauna e flora catarinense.” (NR)

Art. 16. A Seção V do Capítulo V do Título II e o art. 34 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção V
Da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família

Art. 34. À SAS compete:

I – formular políticas e diretrizes destinadas à promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos da mulher, da família, da criança, do adolescente, da juventude, do idoso, da pessoa com deficiência, da população negra e das minorias étnicas e sociais;

.....” (NR)

Art. 17. O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º

II – o Secretário de Estado da Casa Civil;

V – o Secretário-Geral de Governo.

§ 2º As decisões de caráter normativo do GGG e aquelas de que trata o art. 38 desta Lei Complementar terão a forma de resolução e produzirão efeitos após serem homologadas pelo Governador do Estado e publicadas no DOE.

§ 3º As decisões de caráter autorizativo em processos administrativos que envolvam aquisições, contratações, despesas com pessoal, projetos de lei e decretos de sua competência terão a forma de deliberação.

§ 4º As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos.

§ 5º Decreto do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização do GGG.” (NR)

Art. 18. O art. 40 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transportes Rodoviário, Cicloviário e de Pedestres;

II – administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres, bem como edificações e obras de interesse do Estado, incluídas as edificações e obras que não estejam compreendidas na competência da SPAF;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações voltados à infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres, bem como de edificações e obras que não estejam compreendidas nas competências da SPAF;

VII – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de rodovias e ciclovias de interesse do Estado;

VIII – elaborar, administrar, coordenar e executar convênios de delegação de encargos firmados com a União ou com os Municípios do Estado de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações da infraestrutura de transporte rodoviário, cicloviário e de pedestres;

IX – elaborar e revisar periodicamente o Plano Diretor Rodoviário do Estado;

XI – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte Rodoviário de Passageiros;

XII – licitar e firmar documentos de delegação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na forma de lei específica;

XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte rodoviário de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

XIV – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte rodoviário na forma de lei específica;

XV – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

.....” (NR)

Art. 19. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção VIII-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção VIII-A
Da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias

Art. 40-A. À SPAF compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações referentes ao Sistema Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Cargas e Passageiros no âmbito estadual;

II – administrar e implementar projetos e executar construções, reconstruções, restaurações, melhoramentos, conservações, operações, manutenções, adequações de capacidade e ampliações relativos à infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

III – definir padrões, normas, diretrizes e especificações técnicas para a execução de estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações voltados à infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

IV – delimitar, para fins de declaração de utilidade pública, bens imóveis a serem desapropriados para implantação de portos, aeroportos e ferrovias de interesse do Estado;

V – elaborar, administrar, coordenar e executar convênios de delegação de encargos firmados com a União ou

com os Municípios do Estado de que resultem estudos, projetos, planos, programas, construções, conservações, restaurações, reconstruções, melhoramentos, ampliações e operações da infraestrutura de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário;

VI – elaborar e revisar periodicamente os Planos Diretores Portuário, Aeroportuário e Ferroviário;

VII – planejar e executar o serviço público de transporte portuário, aeroportuário e ferroviário de cargas e passageiros;

VIII – elaborar, executar e revisar periodicamente a Política Estadual de Transporte Portuário, Aeroportuário e Ferroviário de Passageiros;

IX – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

X – firmar convênios com os Municípios do Estado ou delegar a eles serviços referentes ao transporte portuário, aeroportuário e ferroviário, na forma de lei específica;

XI – fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais portuários, aeroportuários e ferroviários de cargas e passageiros para os serviços sob sua jurisdição;

XII – firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais;

XIII – participar de negociações de empréstimos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência;

XIV – realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com organismos públicos e privados;

XV – manter memória técnica de pesquisas, estudos, projetos, controles e obras relativos à sua área de competência;

XVI – vincular-se de modo sistêmico a órgãos e entidades federais;

XVII – modernizar o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição; e

XVIII – participar do planejamento estratégico, do estabelecimento de diretrizes para sua implementação e da definição das prioridades e metas dos programas de investimentos em portos, aeroportos e ferrovias.” (NR)

Art. 20. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção IX-A
Da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

Art. 41-A. À SDC compete:

I – articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no Estado, compreendendo:

- prevenção e preparação para desastres;
- assistência e socorro às vítimas de calamidades;
- restabelecimento de serviços essenciais; e
- reconstrução;

II – realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;

III – elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no Estado;

IV – coordenar a elaboração do plano de contingência estadual e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;

V – mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;

VI – disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;

VII – prestar informações aos órgãos federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no Estado;

VIII – propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

IX – providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;

X – coordenar a Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos (CEP2R2) ou estruturas equivalentes;

XI – presidir e secretariar, quando lhe couber o mandato, a Comissão Permanente de Defesa Civil do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL);

XII – coordenar as ações estaduais de ajuda humanitária nacional e internacional;

XIII – coordenar e implementar, em articulação com os Municípios, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC);

XIV – promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;

XV – promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos do SIEPDEC;

XVI – fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal e regional; e

XVII – recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco.” (NR)

Art. 21. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção IX-B
Da Secretaria de Estado do Planejamento

Art. 41-B. À SEPLAN compete:

I – planejar, acompanhar, analisar, orientar, monitorar, avaliar e revisar periodicamente:

- o processo de planejamento estratégico estadual;
- os programas estruturantes do Estado, de forma articulada com as Secretarias de Estado a eles vinculadas e com o plano de governo; e
- a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento regional e urbano;

II – coordenar, acompanhar e avaliar os planos de ação dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, de forma articulada com os consórcios e as associações dos Municípios do Estado;

III – planejar, regulamentar, acompanhar e avaliar a implementação e execução dos contratos de gestão no

âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual;

IV – promover e coordenar o congresso estadual do planejamento participativo e sistematizar as propostas apresentadas visando à definição das diretrizes gerais e específicas do desenvolvimento estadual, das regiões e dos Municípios do Estado;

V – acompanhar as audiências públicas regionais sobre as emendas ao projeto de lei orçamentária anual promovidas pela ALESC;

VI – avaliar os impactos socioeconômicos das políticas, dos programas e das ações governamentais;

VII – coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

VIII – promover e coordenar a elaboração de trabalhos cartográficos e geográficos do Estado;

IX – identificar os limites intermunicipais e distritais;

X – promover o uso racional e a ocupação ordenada do solo do Estado, bem como o zoneamento ecológico econômico, com atenção especial às áreas indispensáveis à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

XI – desenvolver ações que promovam a adequação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos à Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

XII – apoiar a elaboração de planos diretores de desenvolvimento municipal;

XIII – promover a aplicação da metodologia de projetos na Administração Pública Estadual e administrar ferramentas para seu gerenciamento;

XIV – oferecer suporte à implantação de núcleos de gestão de projetos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

XV – manter atualizados a base histórica, o banco de projetos e os ativos organizacionais de projetos, de modo a dar visibilidade e transparência às informações relativas aos projetos e portfólios desenvolvidos;

XVI – elaborar estudos para o planejamento e a formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento estadual e regional;

XVII – acompanhar a execução das metas, avaliar os resultados e identificar medidas cabíveis para o aperfeiçoamento de procedimentos adotados para a realização das políticas públicas, de forma a garantir a efetividade e o cumprimento das ações dos programas de governo;

XVIII – acompanhar e analisar o cumprimento das metas previstas na contratualização por resultados com as entidades parceiras do Estado integrantes do Terceiro Setor;

XIX – promover ações relativas à obtenção, integração e depuração de dados, informações, conhecimento e inteligência sobre os programas e as ações governamentais;

XX – coletar informações necessárias à produção de conhecimento relacionado com as atividades governamentais e institucionais, promovendo, se for necessário, ações conjuntas com quaisquer entidades públicas ou privadas, e compartilhá-las com os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, observadas, em todos os casos, as normas relativas à proteção de dados pessoais; e

XXI – promover a cultura da transparência no âmbito da Administração Pública Estadual, em articulação com a CGE.

Parágrafo único. A estrutura do Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ) passa a integrar a SEPLAN.” (NR)

Art. 22. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-C, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADOSeção IX-C
Da Secretaria de Estado da Segurança Pública

Art. 41-C. A SSP é constituída pelos seguintes órgãos:

I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);

II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);

III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e

IV – a Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (PCISC).

Art. 41-D. Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 41-E. À SSP compete:

I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;

II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;

III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;

IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;

V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC, à PCISC e à SAP relativas a:

a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;

b) dados estatísticos e serviços de inteligência;

c) capacitação e aprimoramento profissional;

d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;

e) licitações e contratos de materiais e serviços;

f) comunicação social;

g) orientações estratégicas;

h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio; e

i) orientações de investimentos integrados de segurança pública; e

IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura." (NR)

Art. 23. O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IX-D, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUALCAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADOSeção IX-D
Da Secretaria de Estado do Turismo

Art. 41-F. À SETUR compete:

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular as políticas integradas de turismo e lazer;

II – promover, executar e apoiar a ampliação e diversificação da infraestrutura estadual nas áreas do turismo e do lazer;

III – promover, executar, apoiar e incentivar a realização de manifestações e eventos turísticos e de lazer;

IV – estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicos federais, estaduais, distritais e municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento integrado do turismo e do lazer;

V – elaborar e realizar pesquisas, estudos e análises específicos visando à proposição de diretrizes para o desenvolvimento e a inovação integrados das áreas do turismo e do lazer;

VI – planejar e coordenar ações voltadas à captação de recursos para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento turístico e de lazer com organismos nacionais e internacionais;

VII – elaborar programas, projetos e ações nas áreas do turismo e do lazer voltados à inclusão de pessoas com deficiência;

VIII – planejar e promover o potencial turístico do Estado e apoiar a comercialização de produtos turísticos catarinenses em âmbito nacional e internacional;

IX – planejar ações que envolvam o inventário e a hierarquização dos espaços turísticos e de lazer;

X – normatizar e consolidar os critérios para os estudos e as pesquisas de demanda turística;

XI – estimular a criação e o desenvolvimento de mecanismos de regionalização e segmentação do turismo do Estado;

XII – coordenar e executar as diretrizes, os planos e os programas estaduais de turismo e compatibilizá-los com a política nacional de desenvolvimento do turismo;

XIII – representar o Estado, por intermédio de convênios, acordos ou outros meios firmados com órgãos ou entidades públicos ou privados, nacionais, regionais, estaduais, distritais, municipais e internacionais, com vistas a fomentar atividades turísticas e de lazer;

XIV – estruturar e operacionalizar os meios de atendimento ao turista; e

XV – estabelecer áreas especiais de interesse turístico no Estado." (NR)

Art. 24. O art. 47 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47.

Parágrafo único. As vantagens previstas em lei para os servidores da Secretaria Executiva extinta na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo são devidas ao servidor da

SECOM de que trata o inciso IV do *caput* do art. 106 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 25. O art. 49 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

I – Casa Civil em Secretaria de Estado da Casa Civil;

II – Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania em Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;

III – Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural em Secretaria de Estado da Agricultura;

IV – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social em Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;

V – Secretaria de Estado da Infraestrutura em Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade;

VI – Defesa Civil em Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil;

VII – Casa Militar em Secretaria Executiva da Casa Militar;

VIII – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável em Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço;

IX – Secretaria Executiva do Meio Ambiente em Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde; e

X – Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais em Secretaria Executiva de Articulação Internacional.

§ 1º Os servidores ativos e inativos pertencentes ao quadro civil da Secretaria de Estado de Planejamento na data da sua extinção, em decorrência do disposto no inciso II do art. 46 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, redistribuídos para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), serão novamente redistribuídos à SEPLAN.

§ 2º A opção pela redistribuição de que trata o § 1º, em caráter irrevogável e irretroatável, será efetuada mediante termo apresentado à unidade setorial ou seccional de gestão de pessoas na qual o servidor estava lotado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei." (NR)

Art. 26. O art. 50 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.

VII – a Superintendência de Desenvolvimento das Regiões Metropolitanas de Santa Catarina (SUDESC)." (NR)

Art. 27. A Subseção VII da Seção I do Capítulo VI do Título II e o art. 64 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUALCAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL INDIRETASeção I
Das AutarquiasSubseção VII
Da Superintendência de Desenvolvimento das Regiões
Metropolitanas de Santa Catarina

Art. 64. A SUDESC tem por objetivo coordenar a implantação das políticas estaduais de desenvolvimento

regional e urbano das regiões metropolitanas de Santa Catarina, obedecendo as normas constitucionais e a legislação específica.

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências da SUDESC serão objeto de lei específica, cujo projeto de lei deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à ALESC." (NR)

Art. 28. O art. 66 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66.

§ 1º

II – elaborar, executar e avaliar planos, programas e orçamentos de apoio e fomento à ciência, tecnologia e inovação, seguindo orientação da SCTI, viabilizando anualmente, no mínimo, a realização de 1 (uma) Conferência Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação envolvendo os integrantes do Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina;

III – apoiar e promover a realização de estudos, a execução e divulgação de programas e projetos de pesquisa científica básica e aplicada, individuais ou institucionais, e o desenvolvimento de produtos e processos tecnológicos, de acordo com as diretrizes da SCTI;

VIII – sugerir à SCTI quaisquer providências necessárias à realização de seus objetivos;

....." (NR)

Art. 29. O art. 69 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

§ 1º

I – planejar, formular e normatizar as políticas de esporte e paradesporto;

II – supervisionar o sistema esportivo estadual, garantindo a prática regular do esporte educacional, paradesporto, esporte de rendimento e da participação;

V – estabelecer parcerias com órgãos públicos federais, municipais e privados, intercambiando experiências para o desenvolvimento esportivo e do paradesporto;

VII – planejar e coordenar ações voltadas à captação de recursos, juntamente com organismos nacionais e internacionais, para financiamento de projetos relativos ao desenvolvimento esportivo e do paradesporto;

....." (NR)

Art. 30. O art. 85 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85.

II – promover levantamentos e estudos econômico-financeiros relacionados com os projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE;

IV – planejar projetos de saneamento básico, em conjunto com a SEMAE, e executá-los;

....." (NR)

Art. 31. O art. 90 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. Para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, vinculam-se:

I – ao GGE:

a) o BADESC;

b) a CASAN;

c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

d) a ARESC;

e) a FCC; e

f) a FESPORTE;

II – à SEA: o IPREV;

III – à SAR:

a) a CIDASC;

b) a EPAGRI; e

c) a CEASA/SC;

IV – à SICOS:

a) o IMETRO/SC; e

b) a JUCESC;

V – à SAS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VI – à SED:

a) a FCEE; e

b) a UDESC;

VII – à SEF:

a) a INVESC;

b) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

c) a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

d) a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VIII – à SSP: o DETRAN;

IX – à SEPLAN:

a) a SUDESC; e

b) a ENA;

X – à SPAF:

a) a IAZPE; e

b) a SCPAr;

XI – à SEMAE: o IMA; e

XII – à SCTI:

a) a FAPESC; e

b) o CIASC." (NR)

Art. 32. A Seção VI do Capítulo VI do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 90-A, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL INDIRETA

Seção VI

Da Vinculação das Entidades da Administração Pública Estadual Indireta

Art. 90-A. A supervisão, coordenação, orientação e fiscalização de que trata o *caput* do art. 90 desta Lei Complementar referem-se às atividades finalísticas das entidades, ficando-lhes preservada a autonomia na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional, de pessoas e no processo decisório." (NR)

Art. 33. O art. 104 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

§ 2º Os detentores de empregos públicos, concursados ou estabilizados, da Santa Catarina Turismo S.A. continuarão a exercer suas atividades na SETUR, em quadro especial, ficando-lhes preservados o regime jurídico celetista e os direitos conquistados no último acordo coletivo, extinguindo-se os empregos à medida que vagarem.

§ 4º Decreto do Governador do Estado estabelecerá comissão para executar as providências necessárias à continuidade das políticas e ações relacionadas ao turismo durante o processo de dissolução, liquidação e extinção da Santa Catarina Turismo S.A. e a extinção da autarquia SANTUR, sob a coordenação do Secretário de Estado do Turismo." (NR)

Art. 34. A Seção VII do Capítulo VI do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção IV, com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL INDIRETA

Seção VII
Da Extinção de Entidades da Administração Pública Estadual Indireta

Subseção IV
Da Extinção da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

Art. 104-A. Fica extinta a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

Art. 104-B. Ficam transferidos da SANTUR para a SETUR:

I – os bens imóveis e móveis que integram o seu acervo patrimonial;

II – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres celebrados; e

III – os direitos, créditos e débitos decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as receitas e despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. As receitas da SANTUR passarão a ser recolhidas à conta do Tesouro Estadual.

Art. 104-C. Os cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal da SANTUR, incluindo seus ocupantes, ativos e inativos, serão redistribuídos para o Quadro de Pessoal da SETUR.

Parágrafo único. A redistribuição dos cargos de que trata o *caput* deste artigo não poderá redundar em alteração remuneratória.

Art. 104-D. As ações judiciais em tramitação em que a SANTUR figure no polo ativo ou passivo serão assumidas pelo Estado, com representação da PGE.

Art. 104-E. Decreto do Governador do Estado constituirá comissão especial com a finalidade de levantar informações e propor as medidas necessárias à absorção das atividades da SANTUR pela SETUR, devendo o relatório conclusivo indicar, no mínimo:

- I – a situação patrimonial, com o completo inventário dos bens móveis e imóveis;
- II – a situação contábil e financeira;
- III – os contratos, convênios, acordos e demais instrumentos congêneres vigentes e em execução e também os em tratativas ou em fase de planejamento;
- IV – as licitações e os concursos públicos em curso; e
- V – as ações judiciais em andamento e a lista de precatórios e requisições de pequeno valor.” (NR)

Art. 35. O Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO III
DA ESTRUTURA DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E PRESIDENTE DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

.....” (NR)

Art. 36. O art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

- I – Secretário de Estado da Administração;
 - II – Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;
 - III – Secretário de Estado da Agricultura;
 - IV – Secretário de Estado da Comunicação;
 - V – Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço;
 - VI – Secretário de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;
 - VII – Secretário de Estado da Educação;
 - VIII – Secretário de Estado da Fazenda;
 - IX – Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade;
 - X – Secretário de Estado da Saúde;
 - XI – Secretário de Estado da Casa Civil;
 - XII – Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil;
 - XIII – Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde;
 - XIV – Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - XV – Secretário de Estado do Planejamento;
 - XVI – Secretário de Estado da Segurança Pública;
 - XVII – Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias; e
 - XVIII – Secretário de Estado do Turismo.
- § 1º
-
- VIII – Perito-Geral da PCISC.
-” (NR)

Art. 37. A Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 106-A, com a seguinte redação:

“Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

- I – Secretário Adjunto da Administração;
 - II – Secretário Adjunto da Administração Prisional e Socioeducativa;
 - III – Secretário Adjunto da Agricultura;
 - IV – Secretário Adjunto da Comunicação;
 - V – Secretário Adjunto da Indústria, do Comércio e do Serviço;
 - VI – Secretário Adjunto da Assistência Social, Mulher e Família;
 - VII – Secretário Adjunto da Educação;
 - VIII – Secretário Adjunto da Fazenda;
 - IX – Secretário Adjunto da Infraestrutura e Mobilidade;
 - X – Secretário Adjunto da Saúde;
 - XI – Secretário Adjunto da Casa Civil;
 - XII – Secretário Adjunto da Proteção e Defesa Civil;
 - XIII – Secretário Adjunto do Meio Ambiente e da Economia Verde;
 - XIV – Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Inovação;
 - XV – Secretário Adjunto do Planejamento;
 - XVI – Secretário Adjunto da Segurança Pública;
 - XVII – Secretário Adjunto de Portos, Aeroportos e Ferrovias;
 - XVIII – Secretário Adjunto do Turismo;
 - XIX – Secretário Executivo Adjunto de Articulação Nacional; e
 - XX – Secretário Executivo Adjunto da Casa Militar.
- § 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:
- I – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos;
 - II – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos;
 - III – Controlador-Geral Adjunto;
 - IV – Subcomandante-Geral da Polícia Militar;
 - V – Delegado-Geral Adjunto;
 - VI – Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e
 - VII – Perito-Geral Adjunto.
- § 2º Fica estabelecido o subsídio do cargo de Secretário Adjunto no valor de R\$ 22.790,25 (vinte e dois mil, setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).” (NR)
- Art. 38. O art. 108 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 108.
- I – Secretário Executivo de Articulação Internacional;
-
- V – Secretário Executivo da Casa Militar; e

VI – Secretário Executivo da Aquicultura e Pesca.

.....” (NR)

Art. 39. O Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 108-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO III
DA ESTRUTURA DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CAPÍTULO I
DOS CARGOS DE SECRETÁRIO DE ESTADO, SECRETÁRIO ADJUNTO, SECRETÁRIO EXECUTIVO E PRESIDENTE DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

.....

Art. 108-A. São cargos de Presidente:

- I – Presidente da ARES;
- II – Presidente do DETRAN;
- III – Presidente do IMA;
- IV – Presidente do IMETRO/SC;
- V – Presidente do IPREV;
- VI – Presidente da JUCESC;
- VII – Presidente da SUDESC;
- VIII – Presidente da FAPESC;
- IX – Presidente da FCC;
- X – Presidente da FCEE;
- XI – Presidente da FESPORTE; e
- XII – Presidente da ENA.

Parágrafo único. Fica estabelecido o subsídio do cargo de Presidente no valor de R\$ 17.725,58 (dezesete mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).” (NR)

Art. 40. O art. 113 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.

§ 2º O cargo em comissão de Secretário Executivo da Casa Militar é privativo do posto de Coronel ou Tenente-Coronel da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC.

§ 3º O cargo em comissão de Secretário Executivo Adjunto da Casa Militar é privativo de oficial superior da ativa dos Quadros da PMSC e do CBMSC, de posto inferior ao do Secretário Executivo da Casa Militar ou, se do mesmo posto, de menor precedência hierárquica.

§ 7º Os cargos em comissão de Perito-Geral e Perito-Geral Adjunto da PCISC e a FG de Corregedor-Geral da PCISC são privativos de servidores públicos ativos titulares de cargo de provimento efetivo dos 2 (dois) últimos níveis da carreira de Perito Oficial da PCISC.

.....” (NR)

Art. 41. O art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

III –

a) gestão de licitações e contratos;

IV – sob a coordenação da SCC: atos do processo legislativo;

.....
VI – sob a coordenação da SEPLAN: gestão estratégica; e

VII – sob a coordenação da SCTI: ciência, tecnologia e inovação.

....." (NR)

Art. 42. O art. 127 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127.

§ 2º Os órgãos setoriais serão as unidades administrativas das Secretarias de Estado, da PGE e da CGE que detiverem competência correlata à atividade do sistema administrativo.

....." (NR)

Art. 43. O art. 149 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149.

Parágrafo único. O valor de que trata o *caput* deste artigo fica limitado a 77,16% (setenta e sete inteiros e dezesseis centésimos por cento) do vencimento do grupo de cargos DGE, constante do Anexo I desta Lei Complementar." (NR)

Art. 44. O art. 157 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. Lei específica de iniciativa do Governador do Estado disciplinará o Quadro de Pessoal efetivo da CGE, da FCC e da FESPORTE." (NR)

Art. 45. O art. 2º da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O PRODEC, vinculado à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), tem como objetivo promover o desenvolvimento socioeconômico catarinense, por intermédio da concessão de financiamentos de incentivo ao investimento e à operação ou da participação no capital de empresas instaladas em Santa Catarina." (NR)

Art. 46. O art. 39 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

§ 11. O membro titular do Conselho de Administração receberá, mensalmente, 10% (dez por cento) do subsídio do cargo de Presidente do IPREV, a título de jetom, proporcionalmente à sua participação nas sessões.

....." (NR)

Art. 47. O art. 4º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura, devida aos servidores lotados na SIE e na Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF)." (NR)

Art. 48. O art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 7º As vedações estabelecidas nos incisos I e II do § 5º deste artigo não se aplicam, respectivamente, aos engenheiros agrônomos à disposição do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e aos servidores integrantes do Quadro Especial do IMA." (NR)

Art. 49. O art. 18 da Lei nº 16.465, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Aos militares estaduais em efetivo exercício na Secretaria Executiva da Casa Militar é devido o pagamento de parcela indenizatória no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo subsídio." (NR)

Art. 50. O art. 1º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos, devida aos servidores lotados nos órgãos centrais dos sistemas administrativos de que trata o art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Parágrafo único. A vantagem de que trata o *caput* deste artigo fica estendida aos servidores lotados na Secretaria-Geral de Governo (SGG), na Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN), na Secretaria Executiva de Articulação Internacional (SAI), no Gabinete do Vice-Governador do Estado (GVG), na Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Fundação Escola de Governo (ENA)." (NR)

Art. 51. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 18.317, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2025." (NR)

Art. 52. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 53. O Anexo IV da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 54. O Anexo IV da Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei.

Art. 55. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 56. O Poder Executivo encaminhará projetos de Lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) para a consecução do objeto desta Lei.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 58. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

- I – o art. 23-A;
 - II – o art. 26;
 - III – os incisos X, XI, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII do *caput* do art. 29;
 - IV – o art. 29-A;
 - V – o art. 31;
 - VI – os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do *caput* do art. 32;
 - VII – o art. 33;
 - VIII – as alíneas "a", "b" e "c" do inciso IX do *caput* e o parágrafo único do art. 40;
 - IX – o Capítulo V-A do Título II;
 - X – o art. 46;
 - XI – o inciso I do *caput* do art. 50;
 - XII – a Subseção I da Seção I do Capítulo VI do Título II;
 - XIII – os incisos I e IV do § 1º do art. 106;
 - XIV – o inciso V do *caput* do art. 107;
 - XV – o § 1º do art. 108;
 - XVI – as alíneas "c" e "f" do inciso III do *caput* do art. 126; e
 - XVII – o art. 151.
- Florianópolis, 5 de junho de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Estêner Soratto da Silva Júnior
Moisés Diersmann
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 914418

ANEXO I

"ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL (Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1 GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1 SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	–	7

1.1.2 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	9
		2	8
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	–	1

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	–	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	34
		3	4

Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

1.1.2.1 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	8
		3	5

1.1.2.2 SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
		3	4

1.1.2.3 SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA MILITAR

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Funções Gratificadas	FG	2	13

1.1.3 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	22
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	17
		2	10

1.1.4 CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	9
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	15

1.2 GABINETE DO VICE-GERENADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	6
Funções Gratificadas	FG	1	1
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	1
		3	1

1.3 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	47
		3	2
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4

1.4 SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	52
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	45
		3	38
Funções de Chefia	FC	1	69
		2	24
		3	20

1.5 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	14
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	2
		3	1

1.5.1 SECRETARIA EXECUTIVA DA AQUICULTURA E PESCA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	4

1.6 SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	28

1.7 SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
-------	--------	-------	--------------

Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
		3	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	2	3
		3	4
Funções de Chefia	FC	1	13
		2	5
		3	1

1.8 SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
		3	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	2	5
Funções de Chefia	FC	1	5

1.9 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	8
		3	2
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	4

1.10 SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	19
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	8
		2	2

1.11 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	23
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	9

Funções de Chefia da Educação	FCE	1	6
		2	57
		3	96
		4	16
		5	25
Funções de Chefia	FC	1	68
		2	46
		3	21

1.11.1 COORDENADORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO

UNIDADE ORGANIZACIONAL Denominação Cargo/Função	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE BLUMENAU			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	5
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CHAPECÓ			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	5
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CRICIÚMA			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	5

COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS			
Coordenador Regional de Educação	FG	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	5
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITAJAÍ			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	5
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	5
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LAGES			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1

Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	5
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ARARANGUÁ			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	4
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE BRUSQUE			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	4
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CANOINHAS			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	4
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE JARAGUÁ DO SUL			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	4
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LAGUNA			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	4
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE MARAVILHA			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	4
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE TIMBÓ			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	4
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE TUBARÃO			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1

Integrador Regional de Educação	FCE	3	4
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE XANXERÊ			
Coordenador Regional de Educação	DGS	2	1
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	4
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE BRAÇO DO NORTE			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAÇADOR			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPOS NOVOS			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CONCÓRDIA			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBANOS			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE DIONÍSIO CERQUEIRA			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE IBIRAMA			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPIRANGA			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITUPORANGA			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3

COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE JOAÇABA			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE MAFRA			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE PALMITOS			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE RIO DO SUL			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO BENTO DO SUL			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3

COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOAQUIM			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO OESTE			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE SEARA			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE TAIÓ			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE VIDEIRA			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1
Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE QUILOMBO			
Supervisor Regional de Educação	FCE	2	1

Supervisor Regional de Gestão de Pessoas	FCE	2	1
Integrador Regional de Educação	FCE	3	3

1.12 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	25
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	17
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	39
		3	5
Funções de Chefia	FC	1	15
		2	6
		3	1

1.13 SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	43
		3	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	22
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	33
		2	32
		3	6

1.14 SECRETARIA DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIAS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	6
Funções Gratificadas	FG	1	1

1.15 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	10
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	24
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	88
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	32
		2	136
		3	116

1.16 SECRETARIA DE ESTADO DA PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	24
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	30
		2	7
		3	4

1.17 SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	4
		3	1
Funções Gratificadas	FG	1	2
		2	4
		3	3

1.18 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	3
Funções de Chefia	FC	1	20

1.18.1 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
Funções de Chefia	FC	1	13
		2	6
		3	4

1.18.2 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	2
Funções Gratificadas	FG	1	9
		2	29
Funções de Chefia	FC	1	17

1.18.3 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	2

1.18.4 POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	8
		2	11
Funções de Chefia	FC	1	5

1.19 SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	5
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	11
		3	1

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

2.1 AUTARQUIAS

2.1.1 AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	12
Funções Gratificadas	FG	2	4

2.1.2 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	2
		3	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	12
		3	2
Funções de Chefia	FC	1	24

2.1.3 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	17
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	5
		3	3

2.1.4 INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	5

2.1.5 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2

Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	20
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5
		3	1

2.1.6 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	5
Funções Gratificadas	FG	2	3
Funções de Chefia	FC	1	3
		2	3
		3	1

2.1.7 SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS REGIÕES METROPOLITANAS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	1

2.2 FUNDAÇÕES PÚBLICAS

2.2.1 FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	2

2.2.2 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
		3	5
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	7
Funções de Chefia	FC	1	7
		2	2
		3	1

2.2.3 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5
Funções de Chefia da Educação	FCE	2	3
		3	13
		5	20

Funções de Chefia	FC	1	1
		2	5
		3	7

2.2.4 FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
Funções Gratificadas	FG	2	5
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	6
		2	2

2.2.5 FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	4
Funções de Chefia	FC	1	1

" (NR)

ANEXO II

"ANEXO IV
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (GF)
(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE	VALOR (em R\$)
Gestor I	GF-1	20	2.332,80
Gestor II	GF-2	100	1.814,40
Gestor III	GF-3	90	1.555,20
Apoio Gerencial I	GF-4	100	1.244,10
Apoio Gerencial II	GF-5	160	995,30
Apoio Gerencial III	GF-6	50	796,20
Apoio Gerencial IV	GF-7	140	347,40
Chefe de Setor	GF-8	390	260,60
Chefe de Seção	GF-9	170	217,10

" (NR)

ANEXO III

"ANEXO IV
FUNÇÕES GRATIFICADAS
(Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013)

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Perito Regional	21	3% (três por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial
Perito-Superintendente Regional	9	5% (cinco por cento) do subsídio da carreira de Perito Oficial

" (NR)

Cod. Mat.: 914424



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

OFÍCIO DIOR Nº 202/2023

Florianópolis, 27 de julho de 2023

Prezados Senhores,

Remetemos em anexo, para parecer e posterior encaminhamento ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, exposição de motivos e minuta de projeto de lei, com respectivos Anexos, que “Altera a Lei Orçamentaria Anual (LOA 2023), Lei nº 18.585 de 30 de dezembro de 2022”.

As justificativas constam na exposição de motivos.

Por se tratar de abertura de crédito adicional o processo necessita ser submetido a DIAL/CC no prazo máximo de 1 dias.

Atenciosamente,

Mayana dos Anjos Damiani
Diretora de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Gerente de Execução Orçamentária
(assinado digitalmente)

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XYE23O38**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MAYANA DOS ANJOS DAMIANI** (CPF: 029.XXX.549-XX) em 27/07/2023 às 15:13:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:23 e válido até 13/07/2118 - 14:48:23.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 27/07/2023 às 17:30:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTA1ODVfMTA1OTdfMjAyM19YWUyM08zOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010585/2023** e o código **XYE23O38** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 267/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 10585/2023

Assunto: Minuta de projeto de lei que autoriza a abertura de crédito especial

Origem: Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR)

Ementa: Direito Financeiro. Minuta de projeto de lei. Autoriza a abertura de crédito especial. Necessidade de adequação das leis orçamentárias em virtude do art. 56 Lei nº 18.646, de 2023. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Art. 167, inciso V, da CRFB e art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964. Exposição justificada e certificada a existência de recursos disponíveis. Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964. Competência da Diretoria de Planejamento Orçamentário. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei que *“Autoriza a abertura de crédito adicional especial em favor das unidades orçamentárias que menciona”* (p. 05-06).

Colhe-se da exposição de motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, em síntese, que a alteração proposta pelo referido projeto *“(…) torna-se necessária para promover as adequações na LOA 2023 em virtude do advento da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, que altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”* (p. 02-04).

É o breve relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que tange à elaboração de anteprojetos de lei, tem-se o Decreto Estadual nº 2.382/2014, o qual dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: (...)

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que compete a esta consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta.

Pois bem. Conforme se infere do teor da minuta de anteprojeto de lei em análise, pretende-se, em síntese, autorizar a abertura de crédito especial em favor das unidades orçamentárias mencionadas.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, cumpre mencionar que, nos termos do art. 71, incisos I, II e XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, bem como enviar à ALESC o projeto de lei orçamentária anual. Senão vejamos:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...)

XI - **enviar a Assembleia Legislativa o plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; (...)** (grifo nosso)

Ainda, consoante art. 50, § 2º, inciso III, da CE/SC, é de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre o orçamento anual. *In verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§ 2º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e **orçamento anual**; (...) (grifo nosso)

Também nesse sentido, observa-se que o *caput* do art. 120 da CE/SC confere ao Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo relativo aos projetos de lei referentes aos orçamentos anuais, nestes termos:

Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e **os orçamentos anuais**, estruturados em Programas Governamentais, **serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo**, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. (grifo nosso)

Do mesmo modo, o artigo 165, inciso III, da Constituição Federal (CRFB) prevê que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

III - os orçamentos anuais.

Em adição, acerca da competência para elaboração da minuta de anteprojeto de lei em análise, a Lei Complementar Estadual nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, nos termos do seu artigo 36, inciso IX, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento (art. 1º, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022), “(...) *programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual*”.

Ainda, a Gerência de Execução Orçamentária - GEREIO (elaboradora da minuta), órgão componente da Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR, núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário (art. 45, *caput*, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022), possui competência específica para “(...) *programar, organizar, coordenar, executar e controlar, em nível estadual, atividades concernentes à execução orçamentária dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, elaborando, quando necessário, os respectivos atos de alteração orçamentária*” (art. 48 do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022), assim como, competência comum às demais gerências para “(...) *elaborar normas e propor alterações na legislação que impacte o planejamento e/ou a execução orçamentária, a gestão fiscal e/ou as finanças públicas estaduais*” (art. 49, inciso V, do Anexo Único do Decreto Estadual nº 2.094/2022) (grifo nosso).

Especificamente sobre os créditos especiais, o artigo 167 da Constituição Federal (CRFB) prevê que sua abertura depende de prévia autorização legislativa, bem como da respectiva indicação dos recursos correspondentes. Senão vejamos:

Art. 167. São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No mesmo sentido, prevê o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 que os créditos especiais deverão ser autorizados por lei e serão abertos mediante decreto. *In verbis*:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Acerca da abertura de créditos especiais, nas palavras de Cláudio Carneiro¹:

O crédito especial é uma posição intermediária entre o extraordinário e o suplementar. Assim, da mesma forma que o crédito extraordinário, **o crédito especial também é aberto em função da inexistência de dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual.** Contudo, difere deste porque, além da necessidade de lei autorizativa, sua abertura se dá em relação às despesas novas que surgiram no decorrer do exercício que não se referem às situações imprevisíveis e urgentes como o caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, ou que não possuem categoria de programação orçamentária específica (art. 42, II, da Lei n. 4.320/64). **Nesse sentido, o art. 167, V, da CRFB/88, prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.** O crédito especial, como já dito, visa a atender despesas novas, não previstas na Lei Orçamentária Anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento e, por isso, também carece de recursos disponíveis. **São abertos por decreto do Executivo após autorização em lei especial**, e os saldos remanescentes em 31 de dezembro podem ser transferidos para o exercício seguinte, desde que a autorização tenha se dado nos últimos quatro meses do exercício (art. 167, § 2º, da CRFB/88). (grifo nosso)

Nesse ponto, embora o art. 70 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 (Lei Estadual nº 18.502/2022)² e os arts. 8º, inciso VII, e 11º, da Lei Orçamentária Anual – LOA 2023 (Lei Estadual nº 18.585/2022)³, autorizem a abertura de créditos especiais através de decreto quando as subações já estiverem programadas no PPA, registra-se que as subações relacionadas à abertura de crédito especial tratada no presente projeto de lei não se encontram previstas no PPA 2020-2023.

Além disso, consoante a exposição de motivos, observa-se que minuta de anteprojeto de lei ora proposta visa ao atendimento do art. 56 da Lei nº 18.646, de 2023, que determina o encaminhamento, em até 60 dias, de projetos de lei que promovam as adequações necessárias na LOA 2023 e no PPA 2020-2023 para a consecução da reforma administrativa implementada pela referida Lei, nestes termos:

Art. 56. O Poder Executivo encaminhará projetos de lei, em até 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, com as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) para a consecução do objeto desta Lei.

Nesse sentido, colhe-se da exposição de motivos que “(...) **Esta alteração torna-se necessária para promover as adequações na LOA 2023 em virtude do advento da Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023, que altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências**”. Uma vez que a referida lei criou

¹ CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 110-111.

² **Art. 70.** Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

³ **Art. 8º** Fica o Governador do Estado autorizado a: (...)

VII – abrir créditos especiais durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023);

Art. 11. Fica o Governador do Estado autorizado a:

III - abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

a Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), a Secretaria de Estado do Planejamento e a Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca e modificou estruturas no Poder Executivo, como na transformação da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), uma autarquia, na Secretaria de Estado do Turismo de Santa Catarina (SETUR), faz-se necessário adaptar as leis orçamentárias.” (grifo-se) (p. 02-04).

Em adição, também consoante a exposição de motivos que respalda a minuta de decreto, verifica-se que **“Para atender aos créditos adicionais que serão abertos, ficam anuladas parcialmente as dotações orçamentárias consignadas nos programas de trabalho da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), da Agência Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), da Secretaria de Estado da Administração (SEA), da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR)”** (grifou-se) (fls. 03-04).

A fim de demonstrar a correlação entre os créditos anulados e os que serão abertos, consta da exposição de motivos a seguinte tabela:

Reduções e Acréscimos das Dotações Orçamentárias			
Redução	Valor (R\$)	Acréscimo	Valor (R\$)
SIE	119.286.924,13	SPAF	119.286.924,13
SANTUR	39.164.787,32	SETUR	39.164.787,32
SEA	5.893.081,26	SEPLAN	5.893.081,26
SEA	7.337.416,30	SCTI	7.337.416,30
SICOS	5.653.579,91	SEMAE	5.653.579,91
SICOS	1.580.000,00	SCTI	1.580.000,00
SAR	2.000.000,00	SAQ	2.000.000,00
Total	180.915.788,92		180.915.788,92

A abertura de créditos especiais, precedida de exposição justificada e certificada a existência de recursos disponíveis, resultantes da anulação parcial de dotações orçamentárias, encontra guarida no artigo 43, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que assim estabelece:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ademais, cumpre frisar que, nos termos do art. 167, § 2º, da CRFB, os créditos especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o referido ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, ocasião em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, nestes termos:

Art. 167 (...) § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Com relação à vigência das disposições, o art. 3º da minuta estabelece que a Lei “*entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023*” (fls. 5/6).

A retroatividade da eficácia norma, decorre da circunstância de que trata de órgãos criados pela Medida Provisória 257/2023, publicada em 23/2/2023 e *produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2023*⁴. E o próprio art. 56 da Lei nº 18.646, de 2023 demandou a edição de diploma normativo para adaptar as leis orçamentárias à realidade inaugurada na MP e confirmada na lei de conversão.

Registre-se que não existe uma vedação *a priori* para a retroatividade proposta. Contudo, há que se observar que a Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), garante a proteção à segurança jurídica, em especial no que toca ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Ademais, a regra é a eficácia prospectiva das normas, como prevê o art. 1º da LINDB. Entretanto, excepcionalmente, admite-se a retroatividade, como já registrou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: “*a eficácia normativa retroativa é admitida como exceção no ordenamento jurídico pátrio, requerendo, por isso, expressa disposição no texto legal, porquanto não se presume, e necessitando, ainda, respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil*” (Decisão n. 1453/2010 - Processo CON - 09/00730021)⁵.

No mesmo sentido é a jurisprudência remansosa do STF:

(...) O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao "status subjectacionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI). - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema

⁴ Art. 54. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2023. <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2023/000257-012-0-2023-001.htm>

⁵ <<http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/3284837.HTM>>, acesso em 20/07/2023, 11h.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. - A questão da retroatividade das leis interpretativas. (STF. Adin 605 MC / DF - DISTRITO FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento em 23/10/91. DJ. 05/03/93. Rel. Min. Celso de Mello).

Assim, diante do contexto posto, não se vislumbra irregular a retroatividade proposta.

Dessa forma, considerando-se a exposição justificada e indicação dos recursos indicação dos recursos correspondentes para a abertura de crédito especial, provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, não restaram verificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de anteprojeto de lei em análise.

Não obstante, cumpre frisar que os elementos técnico-administrativos que circunscrevem a presente minuta de decreto passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, como fontes e disponibilidade orçamentária, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas pertinentes ao processo orçamentário estadual, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014, sugerindo-se, contudo, a devida revisão pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando-se a exposição justificada e indicação dos recursos correspondentes para a abertura de crédito especial, provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, opina-se⁶ que não restaram observados óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de decreto em análise.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, não possuindo esta consultoria jurídica competência para manifestar-se sobre elementos técnico-administrativos, como fontes e disponibilidade orçamentária, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas pertinentes ao processo orçamentário estadual, as quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus

⁶ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L4U57Z2K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 27/07/2023 às 19:05:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTA1ODVfMTA1OTdfMjAyM19MNjU1N1oySw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010585/2023** e o código **L4U57Z2K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 10585/2023.

Acolho o Parecer nº 267/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DUP4230E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/07/2023 às 19:35:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTA1ODVfMTA1OTdfMjAyM19EVVA0MjMwRQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00010585/2023** e o código **DUP4230E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.